SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104402 - RS (2026/0226863-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática do crime de estelionato. A agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a flexibilização do entendimento que veda o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva, deficiência de fundamentação do decreto prisional, inexistência de contemporaneidade, suficiência de medidas cautelares diversas, desproporcionalidade da custódia, ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de questionar a caracterização de sua condição de foragida e os efeitos de manifestação ministerial proferida na fase investigatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece adequadamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60320194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a0d59adc-ed2a-4fa4-85e8-b9026c9a9310

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando demonstradas flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

4. A prisão preventiva encontra respaldo em fundamentos concretos, consistentes na sofisticada estrutura tecnológica utilizada nas fraudes, na atuação atribuída à paciente na criação do ambiente virtual fraudulento e na comunicação com as vítimas, bem como na reiteração de condutas praticadas com idêntico *modus operandi* entre os anos de 2024 e 2025.

5. Os elementos concretos evidenciam risco atual de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, afastando as alegações de ausência de contemporaneidade e de suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco concreto decorrente da liberdade do agente, e não ao simples decurso do tempo entre os fatos e a decretação da custódia.

7. Condições pessoais favoráveis e a alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo inviável antecipar prognóstico sobre eventual regime prisional em *habeas corpus*.

8. As alegações relativas à insuficiência de provas, à inexistência de associação criminosa, ao número de vítimas, à capitulação jurídica dos fatos e à justa causa da ação penal demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

9. A manifestação ministerial pelo arquivamento de medida cautelar durante o inquérito e a controvérsia acerca da condição de foragida não afastam os fundamentos da prisão preventiva decretada posteriormente no curso da ação penal com base em elementos próprios e contemporaneamente apreciados pelo juízo processante.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a0d59adc-ed2a-4fa4-85e8-b9026c9a9310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104402 - RS (2026/0226863-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática do crime de estelionato. A agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a flexibilização do entendimento que veda o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva, deficiência de fundamentação do decreto prisional, inexistência de contemporaneidade, suficiência de medidas cautelares diversas, desproporcionalidade da custódia, ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de questionar a caracterização de sua condição de foragida e os efeitos de manifestação ministerial proferida na fase investigatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece adequadamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60013077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ff9a1952-4d0d-422a-98df-cef98fb02c7b

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando demonstradas flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

4. A prisão preventiva encontra respaldo em fundamentos concretos, consistentes na sofisticada estrutura tecnológica utilizada nas fraudes, na atuação atribuída à paciente na criação do ambiente virtual fraudulento e na comunicação com as vítimas, bem como na reiteração de condutas praticadas com idêntico *modus operandi* entre os anos de 2024 e 2025.

5. Os elementos concretos evidenciam risco atual de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, afastando as alegações de ausência de contemporaneidade e de suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco concreto decorrente da liberdade do agente, e não ao simples decurso do tempo entre os fatos e a decretação da custódia.

7. Condições pessoais favoráveis e a alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo inviável antecipar prognóstico sobre eventual regime prisional em *habeas corpus*.

8. As alegações relativas à insuficiência de provas, à inexistência de associação criminosa, ao número de vítimas, à capitulação jurídica dos fatos e à justa causa da ação penal demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

9. A manifestação ministerial pelo arquivamento de medida cautelar durante o inquérito e a controvérsia acerca da condição de foragida não afastam os fundamentos da prisão preventiva decretada posteriormente no curso da ação penal com base em elementos próprios e contemporaneamente apreciados pelo juízo processante.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO, contra decisão de fls. 113-118, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante a possibilidade de flexibilização do entendimento que veda *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, por haver, segundo afirma, flagrante ilegalidade e abuso de poder, com concessão da ordem de ofício.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a prisão preventiva, afirmando que o único fundamento seria a eventual reiteração delitiva, sem demonstração concreta.

Afirma que a fundamentação do decreto prisional seria genérica e baseada em presunções, sem individualização do papel da paciente na suposta organização e sem indicação de fatos atuais que justificassem a medida extrema.

Documento eletrônico VDA60013077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ff9a1952-4d0d-422a-98df-cef98fb02c7b

Destaca que a denúncia imputou apenas o crime de estelionato, sem a associação criminosa, e que abrangeu apenas uma vítima, o que, na sua ótica, afastaria a tese de reiteração delitiva e de organização criminosa.

Pontua que se trata de crime sem violência à pessoa, o que permitiria a substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por serem suficientes e proporcionais.

Esclarece a inexistência de contemporaneidade entre os fatos, ocorridos em outubro de 2024, e a decretação da preventiva em março de 2026, sustentando a necessidade de risco atual para justificar a cautela.

Discorre sobre a desproporcionalidade da prisão cautelar em face da pena e do regime eventualmente aplicáveis, arguindo que, em caso de condenação, o regime seria incompatível com a manutenção da custódia.

Defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício e a retratação da decisão para conhecimento do *habeas corpus*, com aplicação de medidas cautelares alternativas ou fiança, inclusive em razão de pedido indenizatório formulado na denúncia.

Questiona a conclusão de que estaria foragida e menciona manifestação ministerial pelo arquivamento da medida cautelar em sede de inquérito, por exaurimento de finalidade procedimental, após o aforamento da ação penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecimento e provimento do *habeas corpus*, inclusive com concessão de ofício da ordem. Subsidiariamente, requer a submissão do presente agravo regimental a julgamento colegiado, buscando a revaloração dos fatos delineados na decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 116-118):

> De início, cumpre registrar que, contra acórdão denegatório de habeas corpus proferido por Tribunal de Justiça, o instrumento processual adequado é o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. A utilização do presente *writ* como sucedâneo recursal impede, em princípio, o seu conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
>
> Com efeito, o decreto prisional não se apoiou na gravidade abstrata dos delitos nem em mera conjectura acerca de possível reiteração. O Juízo de origem indicou elementos concretos extraídos da investigação, destacando a existência de estrutura tecnológica destinada à prática de fraudes eletrônicas, a posição atribuída à paciente no núcleo responsável pela criação do ambiente virtual fraudulento e pela comunicação com as vítimas, bem como a utilização de linhas telefônicas vinculadas à conexão de internet contratada em seu nome.
>
> Também foram apontadas a sofisticação do esquema, a facilidade de replicação da estrutura tecnológica e a repetição de ocorrências com idêntico modus operandi ao longo de 2024 e até

Documento eletrônico VDA60013077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ff9a1952-4d0d-422a-98df-cef98fb02c7b

junho de 2025. Tais circunstâncias, ao menos neste exame preliminar, conferem concretude ao risco de reiteração delitiva e justificam a prisão para garantia da ordem pública.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Não prospera, nesse contexto, a alegação de ausência de contemporaneidade. A decisão não se limitou ao fato específico ocorrido em outubro de 2024, mas registrou a continuidade da atividade delitiva e a ocorrência de novos episódios em junho de 2025, circunstâncias consideradas indicativas da permanência do risco que se pretendia neutralizar.

Conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

A afirmação de que a denúncia mencionaria apenas uma vítima tampouco afasta, de plano, os fundamentos da custódia. Isso porque o decreto prisional consignou que a mesma estrutura, as mesmas linhas telefônicas e o mesmo método teriam sido empregados em diversas ocorrências, registradas nos anos de 2024 e 2025. A análise defensiva acerca da extensão da imputação individual e da caracterização da continuidade delitiva demanda exame mais aprofundado dos elementos informativos, incompatível com a cognição restrita própria da medida liminar.

Do mesmo modo, a controvérsia quanto à configuração do delito de associação criminosa e à intensidade da participação da paciente não pode ser solucionada nesta fase sem incursão mais detida no conjunto fáticoprobatório. Para o exame cautelar, as

Documento eletrônico VDA60013077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ff9a1952-4d0d-422a-98df-cef98fb02c7b

instâncias ordinárias indicaram os elementos que reputaram suficientes para demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, não se verificando, de plano, manifesta ausência de justa causa.

As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não bastam, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando a medida está apoiada em circunstâncias concretas reveladoras do risco decorrente da liberdade.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Também não se evidencia manifesta desproporcionalidade. As alegações relacionadas à pena eventualmente aplicável, ao regime inicial de cumprimento e à possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal dependem de circunstâncias ainda sujeitas ao desenvolvimento da ação penal e não afastam, nesta análise preliminar, os fundamentos cautelares concretamente apresentados.

Nesse diapasão, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, consistentes na sofisticação e na facilidade de replicação da estrutura tecnológica utilizada nas fraudes, na posição concretamente atribuída à paciente no núcleo responsável pela criação do ambiente virtual fraudulento e pela comunicação com as vítimas, circunstância que evidencia a individualização mínima de sua atuação para fins cautelares e afasta a alegação de fundamentação genérica, bem como na repetição de ocorrências praticadas com idêntico *modus operandi* entre os anos de 2024 e junho de 2025.

Documento eletrônico VDA60013077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ff9a1952-4d0d-422a-98df-cef98fb02c7b

Tais elementos evidenciam, em juízo de cognição sumária, o risco de reiteração delitiva e justificam a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, as instâncias ordinárias concluíram, de forma devidamente fundamentada, pela inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual não prosperam as alegações de ausência de contemporaneidade, de suficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e de inexistência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Além disso, "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ainda, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Já as alegações referentes à insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas igualmente não comportam acolhimento nesta via estreita. A afirmação defensiva de que a denúncia faria referência a apenas uma vítima, por si só, não afasta, de plano, os fundamentos que embasaram a decretação da custódia cautelar.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, há indicação de que a mesma estrutura criminosa, as mesmas linhas telefônicas e o mesmo *modus operandi* teriam sido empregados em diversas ocorrências registradas nos anos de 2024 e 2025, circunstâncias que, em juízo de cognição sumária, foram consideradas suficientes para evidenciar a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva.

A circunstância de a denúncia, em tese, haver imputado apenas o delito de estelionato e de não ter incluído o crime de associação criminosa tampouco conduz, por si só, à conclusão de inexistência dos pressupostos da prisão preventiva. O decreto prisional fundamentou-se em elementos concretos extraídos da investigação, que indicariam a utilização reiterada da

Documento eletrônico VDA60013077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ff9a1952-4d0d-422a-98df-cef98fb02c7b

mesma estrutura criminosa em diversas fraudes, sendo inviável, na estreita via do *habeas corpus*, antecipar juízo acerca da exata capitulação jurídica dos fatos ou da delimitação definitiva das imputações formuladas pelo órgão acusador.

Nesse contexto, para o exame cautelar, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que reputaram aptos a demonstrar a justa causa para a persecução penal, não se evidenciando, de plano, manifesta ilegalidade ou ausência de suporte probatório mínimo a justificar a intervenção excepcional desta Corte. Assim, as alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são passíveis de conhecimento na via eleita, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Também não se verifica relevância jurídica na alegação de que o Ministério Público, ainda na fase investigatória, teria se manifestado pelo arquivamento da medida cautelar em razão do exaurimento de sua finalidade, tampouco na afirmação de que a paciente não poderia ser considerada foragida. Isso porque a prisão preventiva atualmente questionada decorre de decisão judicial proferida no curso da ação penal, fundada em elementos próprios e contemporaneamente apreciados pelo Juízo processante, circunstância que afasta a vinculação aos fundamentos adotados durante o inquérito policial. Eventuais controvérsias acerca da caracterização da condição de foragida ou do alcance da manifestação ministerial não infirmam, por si sós, os fundamentos concretos que embasaram a custódia cautelar.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ff9a1952-4d0d-422a-98df-cef98fb02c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.104.402 / RS

Número Registro: 2026/0226863-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50675687520268210001 51273636420268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: b3534f8c-8d51-4a02-9a86-c25b19caf585

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: b3534f8c-8d51-4a02-9a86-c25b19caf585